



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

instrumento relevante para a competitividade turística e comercial dos países. Sua essência é a manutenção de áreas livres de tributos voltadas à comercialização de bens a viajantes internacionais, assegurando neutralidade tributária, atratividade e convergência com padrões internacionalmente aceitos.

No Brasil, esse regime encontra fundamento no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009) e em normas infralegais da Receita Federal do Brasil, como a Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022. Além disso, a Lei nº 12.723, de 2012, autorizou o regime nas fronteiras terrestres, fortalecendo a integração regional e criando condições para o desenvolvimento das cidades gêmeas.

A importância econômica e social das lojas francas é evidente. Elas compõem parcela relevante das receitas não tarifárias dos aeroportos, geram empregos e renda, retêm divisas no País, fortalecem o turismo internacional e estimulam o desenvolvimento das cidades de fronteira, sem impacto significativo sobre o comércio local

Com a edição da Lei Complementar nº 214, de 2025, que instituiu o IBS e a CBS, surgiram interpretações que colocam em risco a continuidade do regime, diante da ausência de previsão expressa de isenção tributária nas operações de venda realizadas em lojas francas, o que tem gerado insegurança jurídica para operadores, aeroportos e municípios de fronteira

Em razão desse risco, **durante a tramitação do PLP nº 108, de 2024, apresentei a Emenda nº 696**, justamente para preservar, no texto legal, a lógica histórica e internacional do regime. A emenda propôs explicitar que ficaria suspenso o pagamento do IBS e da CBS na importação e na aquisição no mercado interno de bens destinados às lojas francas, com conversão dessa suspensão em isenção quando da venda, observada a disciplina da legislação aduaneira



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

SF/25555.43886-25

Na justificativa da emenda, destaquei que a própria Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ao introduzir o art. 156-A, §5º, VI, determina que a lei complementar trate das hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais. Ressaltei, ainda, que, se não for preservado o tratamento tributário de suspensão com conversão em isenção, haverá esvaziamento do regime, com perda de competitividade frente às lojas francas dos demais países e prejuízos especialmente às cidades gêmeas, além de descaracterização da natureza *duty free* do modelo

Embora essa proposta tenha sido tecnicamente fundamentada e alinhada ao desenho constitucional da reforma tributária, a emenda não foi aprovada, o que torna ainda mais necessária a atuação do Ministério da Fazenda e da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência regulamentar, para suprir a lacuna e assegurar segurança jurídica ao regime.

Registre-se, ademais, que o regime de lojas francas encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito do Mercosul, com decisões que reconhecem o tratamento fiscal diferenciado aplicável às lojas francas de fronteira terrestre, devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional

A regulamentação infralegal, portanto, deve compatibilizar o IBS e a CBS com esse arcabouço, assegurando neutralidade tributária e isonomia concorrencial.

Por fim, é importante enfatizar que a incidência de IBS e CBS sobre as vendas em lojas francas representaria aumento de custos estimado em, no mínimo, 28%, tornando o regime brasileiro incompatível com o modelo internacional, com potencial migração de compras para o exterior e efeitos negativos sobre turismo, aeroportos e cidades de fronteira

Diante do exposto, entendo imprescindível que a regulamentação assegure não apenas a suspensão dos tributos na importação ou aquisição das



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

SF/255555.43886-25

mercadorias, mas também a conversão expressa dessa suspensão em isenção na etapa de venda ao consumidor final, preservando a integridade do regime aduaneiro especial de lojas francas e garantindo segurança jurídica aos agentes econômicos.

Sala das Sessões, em de de 2025

Senador **LUIS CARLOS HEINZE**
Progressistas / RS

CSC